



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 2015**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para instituir a novação de crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 156. ....*

*XII – a novação, por substituição do credor, nos termos do disposto no artigo 174-A.*

*..... (NR)”*

*“Art. 174-A. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a promover, por despacho fundamentado, a novação, por substituição do credor, de crédito tributário inscrito como dívida ativa.*

*§ 1º A substituição de que trata o caput se dá em favor de pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento do valor da dívida novada, autorizado o deságio.*

*§ 2º A novação da obrigação tributária pode ser efetuada independentemente do consentimento do devedor.*

*§ 3º São autorizadas subsequentes substituições do polo credor, observado o § 2º, mediante prévia notificação à Fazenda Pública, que manterá cadastro nominal*

atualizado dos credores das dívidas novadas.

§ 4º O crédito de natureza privada decorrente da operação de que trata o caput mantém as garantias e privilégios assegurados ao crédito tributário.

§ 5º Os privilégios de que trata o § 4º não podem ser opostos à Fazenda Pública em relação ao devedor comum.

§ 6º O novo credor é autorizado a transigir com o devedor sobre o pagamento da dívida.

§ 7º A Fazenda Pública responde apenas pela liquidez e certeza da dívida novada, assegurada a substituição do crédito desconstituído por outro de idêntico grau de recuperabilidade.

§ 8º Não pode ser objeto de novação o crédito tributário:

I – com a exigibilidade suspensa;

II – em relação ao qual esteja pendente de julgamento definitivo defesa em execução fiscal ou ação judicial autônoma que questione a validade do lançamento;

III – cujo contribuinte devedor seja Estado, Distrito Federal ou Município.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência e de acordo com sua análise de conveniência e oportunidade, a hipótese de extinção do crédito tributário de que trata o inciso XII do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente